



## PARECER JURÍDICO

**EMENTA: Parecer Opinativo.** Projeto de Lei que dispõe sobre a criação de cargos de provimento em Comissão no âmbito do Município de Marechal Floriano – ES e dá outras providências. **Admissibilidade. Prerrogativa do Chefe do Poder Executivo Municipal.** Previsão legal: art. 48, inciso II e III, da LOM. **Possibilidade Jurídica de tramitação e votação.**



INTERESSADO: Câmara Municipal de Marechal Floriano - ES.



ORIGEM: Prefeito Municipal Antônio Lidiney Gobbi.

ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº. 069/2025 DE 25 DE JULHO DE 2025.

## RELATÓRIO

Objetiva o presente projeto de lei, de autoria do **Prefeito Municipal Antônio Lidiney Gobbi**, criar cargos de provimento em comissão a serem inseridos na Estrutura Administrativa do Município de Marechal Floriano - ES.

Em sua justificativa o Autor menciona que a proposição visa promover a estruturação dos cargos e salários dos servidores públicos locados no Gabinete do Prefeito, bem como garantir a melhoria na prestação de serviços à comunidade.

A proposição foi devidamente protocolada nesta Casa de Leis em 25 de julho de 2025 com o número de registro 1.292/2025 e, após recebida, lida no expediente do dia 30 de julho de 2025 fora encaminhada as Comissões.

Em atendimento ao disposto no artigo 26, parágrafo único do Regimento Interno<sup>1</sup>, a matéria seguiu para elaboração de parecer jurídico.

<sup>1</sup> Art. 26. [...] Parágrafo único. "É obrigatória a emissão de Parecer Jurídico por escrito e fundamentado no prazo de 03 dias úteis em todos os Projetos de Leis e Votos encaminhados as Comissões Permanentes deste Poder Legislativo.

Autenticar documento em <https://marechalfioriano.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 38003600360032003A00540052004100. Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.  
Av. Presidente Kennedy, nº. 194 - Centro - Marechal Floriano - ES - CEP: 29280-000 - (27) 3288-1925 / (27) 99789-7684  
[www.cmmarechalfioriano.es.gov.br](http://www.cmmarechalfioriano.es.gov.br) / [camara@cmmarechalfioriano.es.gov.br](mailto:camara@cmmarechalfioriano.es.gov.br) / [cmmfes@gmail.com](mailto:cmmfes@gmail.com)



Cidade das Orquídeas

★★★★★

EMANCIPAÇÃO LEI  
Nº 4.571/91 PUBLICADO  
NO DIO-ES 31/10/1991

DATA DE INSTALAÇÃO  
01/01/1993

ÁREA TERRITORIAL  
285,495 KM<sup>2</sup>

CLIMA  
TROPICAL DE ALTITUDE  
MÁXIMA 28° E MÍNIMA 8°

MUNICÍPIOS LIMITROFES  
DOMINGOS MARTINS,  
ALFREDO CHAVES,  
GUARAPARI E VIANA.

DISTÂNCIA DA CAPITAL  
DO ESTADO (VITÓRIA):  
48,6 KM

COLONIZAÇÃO  
ALEMÃES, ITALIANOS, SUIÇOS,  
POLONESES, PORTUGUESES,  
AUSTRIACOS, DESCENDENTES  
DE NATIVOS E DESCENDENTES  
DE AFRICANOS

LATITUDE SUL DE  
40° 58' 80"

LONGITUDE OESTE DE  
GREENWICH, DE 20°  
24' 46' 80"

POPULAÇÃO (IBGE/2021)  
17.141 PESSOAS

BASE ECONÔMICA  
AGRICULTURA, CULTIVO DO CAFÉ,  
AVICULTURA E A OLERICULTURA

TURISMO  
OS ASPECTOS CULTURAIS DO MUNICÍPIO  
SÃO FORTEMENTE INFLUENCIADOS  
PELOS COSTUMES E TRADIÇÕES DOS  
ALEMÃES E ITALIANOS E SE MANIFESTAM  
NA ALIMENTAÇÃO, NA DANÇA, NA MÚSICA  
E NA ARQUITETURA

GENTILICO:  
FLORIANENSE

VIA DE ACESSO:  
BR-262 E BR-101

REGIÃO:  
SUDOESTE SERRANA

DIVISÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA  
É CONSTITUÍDA PELOS DISTRITOS  
DE ARAGUAYA, DE SANTA MARIA DE  
MARECHAL, DA SEDE E DE VICTOR  
HUGO, ESTE ÚLTIMO CRIADO PELA  
LEI MUNICIPAL N° 848 DE 28/08/2008



# Câmara Municipal de Marechal Floriano

CASA LEGISLATIVA PRESIDENTE MUNICIPAL PHILIPP ENDLICH

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Página | 2

Assim, estando observada as formalidades de estilo, cumpre a esta Assessoria Jurídica exarar parecer quanto aos aspectos legais, constitucionais e regimentais da proposição em análise.

É o que, de forma sucinta, cabe relatar.

## FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

### I - DO PROCESSO LEGISLATIVO NA CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL FLORIANO E DA NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO DA ASSESSORIA JURÍDICA

*Ab initio*, impende salientar que a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica não substitui o parecer das Comissões especializadas, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

De qualquer sorte, torna-se de suma importância algumas considerações sobre a possibilidade e compatibilidade da sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis.

A Resolução Normativa nº. 005/2017, que incluiu o parágrafo único no artigo 26 do Regimento Interno, dispõe sobre a obrigatoriedade da emissão de Parecer Jurídico por escrito e fundamentado em todos os Projetos de Leis e Votos encaminhados as Comissões Permanentes do Poder Legislativo, exatamente o caso ora tratado, senão vejamos:

*"Art. 26 - ... Parágrafo Único. É obrigatória a emissão de Parecer Jurídico por escrito e fundamentado no prazo de 03 dias úteis em todos os Projetos de Leis e Votos encaminhados as Comissões Permanentes deste Poder Legislativo."*

Ainda assim, a opinião técnica desta Assessoria Jurídica Legislativa é estritamente jurídica e opinativa, não podendo substituir a manifestação das Comissões Legislativas especializadas, pois a vontade do Parlamento deve ser cristalizada através da vontade do povo, aqui efetivada por meio de seus representantes eleitos. E são esses mesmos representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição.

Por essa razão, em síntese, a manifestação deste órgão de assessoramento jurídico, autorizada por norma deste Parlamento Municipal, serve apenas como norte, em caso de concordância, para o voto dos Edis, não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação e, portanto, não atentando contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores.



Autenticar documento em <https://marechalfloriano.camarasempapel.com.br/autenticidade>  
com o identificador 38003600360032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme  
Resolução Presidente Kennedy, nº. 194 - Centro - Marechal Floriano - ES CEP: 29255-000 - (27) 3288-1925 / (27) 99789-7684  
[www.cmmarechalfloriano.es.gov.br](http://www.cmmarechalfloriano.es.gov.br) / [camara@cmmarechalfloriano.es.gov.br](mailto:camara@cmmarechalfloriano.es.gov.br) / [cmmfes@gmail.com](mailto:cmmfes@gmail.com)

Deus seja  
Louvado



## II – DO EXAME DE ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, observa-se que o projeto está redigido em língua nacional e na ortografia oficial, devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, em conformidade com o disposto nos artigos 92 e 93, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Marechal Floriano - ES.

Observa-se, ainda, que o autor articulou justificação por escrito, atendendo ao disposto no artigo 94 da mesma norma regimental.

E ainda, houve obediência ao art. 3º da Lei Complementar nº. 95/1998, porquanto o projeto de lei foi estruturado em três partes básicas: parte preliminar, parte normativa e parte final.

Todavia, quanto as diretrizes apontadas pela LC nº. 95/98, destaca os seguintes pontos:

- O art. 5º da LC nº. 95/98 discorre sobre a necessidade de a ementa ser grafada por caracteres que realcem e explicitem o objeto da lei. Todavia, no presente caso, a ementa descreve apenas uma parte do objeto da Lei, de forma a não informar sobre as alterações de referência salarial, bem como sobre a extinção e a modificação do quantitativo de cargos já existentes.
- A cláusula de revogação deverá enumerar, **expressamente**, as leis ou disposições legais revogadas, conforme previsto no art. 9º da LC 95/98, todavia a proposição em análise não atende tal exigência legal, visto que o art. 6º dispõe do seguinte texto: “revogam-se as disposições em contrário”.
- E ainda, utiliza-se de expressões genéricas do tipo “e dá outras providências” que, a teor da LC 95/98, devem ser evitadas caso não haja nenhuma outra providência legal a ser tomada.

Quanto a distribuição do texto destaca que o fluxo processual está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo.

E ainda, a vigência da lei está indicada de maneira expressa (art. 5º), atendendo ao que determina o art. 8º, caput<sup>2</sup>, da Lei Complementar Federal nº. 95/1998.

Destarte, embora os pontos elencados destoem dos preceitos legais estabelecidos na Lei Complementar Federal nº. 95/1998, os óbices de ordem técnico-formal não impedem, neste momento, a apreciação sobre o prisma regimental, legal e constitucional da proposição.

<sup>2</sup> Art. 8º A vigência da lei será indicada de forma expressa e de modo a contemplar prazo razoável para que dela se tenha amplo conhecimento, reservada a cláusula “entra em vigor na data de sua publicação” para as leis de pequena repercussão.

Autenticar documento em <https://marechalfloriano.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 38003600360032003A00540052004100. Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Avenida Presidente Kennedy, nº. 194 - Centro - Marechal Floriano - ES - CEP: 29260-000 - (27) 3288-1925 / (27) 99789-7684  
[www.cmmarechalfloriano.es.gov.br](http://www.cmmarechalfloriano.es.gov.br) / [camara@cmmarechalfloriano.es.gov.br](mailto:camara@cmmarechalfloriano.es.gov.br) / [cmmfes@gmail.com](mailto:cmmfes@gmail.com)



Cidade das Orquídeas

★★★★★

EMANCIPAÇÃO LEI  
Nº 4.571/91 PUBLICADO  
NO DIO-ES 31/10/1991

DATA DE INSTALAÇÃO  
01/01/1993

ÁREA TERRITORIAL  
285,495 KM<sup>2</sup>

CLIMA  
TROPICAL DE ALTITUDE  
MÁXIMA 28° E MÍNIMA 8°

MUNICÍPIOS LIMÍTROFES  
DOMINGOS MARTINS,  
ALFREDO CHAVES,  
GUARAPARI E VIANA.

DISTÂNCIA DA CAPITAL  
DO ESTADO (VITÓRIA):  
48,6 KM

COLONIZAÇÃO  
ALEMÃES, ITALIANOS, SUÍÇOS,  
POLONESES, PORTUGUESES,  
AUSTRIACOS, DESCENDENTES  
DE NATIVOS E DESCENDENTES  
DE AFRICANOS

LATITUDE SUL DE  
40° 58' 80"

LONGITUDE OESTE DE  
GREENWICH, DE 20°  
24' 46' 80"

POPULAÇÃO (IBGE/2021)  
17.141 PESSOAS

BASE ECONÔMICA  
AGRICULTURA, CULTIVO DO CAFÉ,  
AVICULTURA E A OLERICULTURA

TURISMO  
OS ASPECTOS CULTURAIS DO MUNICÍPIO  
SÃO FORTEMENTE INFLUENCIADOS  
PELOS COSTUMES E TRADIÇÕES DOS  
ALEMÃES E ITALIANOS E SE MANIFESTAM  
NA ALIMENTAÇÃO, NA DANÇA, NA MÚSICA  
E NA ARQUITETURA

GENTÍLICO:  
FLORIANENSE

VIA DE ACESSO:  
BR-262 E BR-101

REGIÃO:  
SUDOESTE SERRANA

DIVISÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA  
É CONSTITUÍDA PELOS DISTRITOS  
DE ARAGUAYA, DE SANTA MARIA DE  
MARECHAL, DA SEDE E DE VICTOR  
HUGO, ESTE ÚLTIMO CRIADO PELA  
LEI MUNICIPAL N° 848 DE 28/08/2008



# Câmara Municipal de Marechal Floriano

CASA LEGISLATIVA PRESIDENTE MUNICIPAL PHILIPP ENDLICH

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Página | 4

## III – DA ANÁLISE SOB O PRISMA REGIMENTAL, LEGAL E CONSTITUCIONAL

### A) DA INICIATIVA LEGISLATIVA, ESPÉCIE NORMATIVA E COMPETÊNCIA

Quanto à iniciativa legislativa, a referida proposição não apresenta qualquer óbice, haja vista que a Lei Orgânica do Município de Marechal Floriano – LOM, estabelece que a iniciativa cabe também ao Prefeito Municipal, senão vejamos:

*"Art. 47 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica."*

Quanto à competência para tratar da matéria objeto da proposição legislativa em enfoque, importante destacar o teor do artigo 48, incisos II e III da LOM, que dentre outras competências, estabelece que cabe privativamente ao Prefeito Municipal, legislar sobre a organização administrativa, criação e transformação de cargos. Eis a sua redação:

*Art. 48 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:*

*II - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, indireta ou fundacional;*

*III - organização administrativa, matéria tributária, serviços públicos e de pessoal da administração; (grifei)*

Logo, a matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa perfeitamente a Lei Orgânica do município e, está em consonância com que prevê o seu Regimento Interno, assim como encontra respaldo na Carta da República de 1988.

Já em relação à espécie normativa, esta foi adequadamente aplicada através de Lei Ordinária conforme dispõe o artigo 45, III da LOM.

Portanto, **quanto à competência, iniciativa e espécie normativa**, esta Assessoria Jurídica OPINA, s.m.j., favorável a tramitação do projeto em comento.

### B) DA ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE

A lei (ou ato normativo) poderá ser considerada material ou formalmente inconstitucional. Na primeira hipótese, quando o seu conteúdo for contrário à Constituição, e na segunda, quando a mácula residir no seu processo de elaboração, seja relativo à competência ou ao processo legislativo propriamente dito.

Segundo a Constituição Federal em seu Artigo 30, I, compete aos municípios *"legislar sobre assuntos de interesse local"*.

Por sua vez, a Lei Orgânica do Município de Marechal Floriano - ES, em seu art. 10º, estabelece:

*Art. 10 Compete ao Município:*

*I - Legislar sobre assuntos de interesse local;*



Autenticar documento em <https://marechalfloriano.camarasempapel.com.br/autenticidade>  
com o identificador 38003600360032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme  
Resolução Presidente Kennedy, nº. 194 - Centro - Marechal Floriano - ES CEP: 29255-000 - (27) 3288-1925 / (27) 99789-7684  
[www.cmmarechalfloriano.es.gov.br](http://www.cmmarechalfloriano.es.gov.br) / [camara@cmmarechalfloriano.es.gov.br](mailto:camara@cmmarechalfloriano.es.gov.br) / [cmmfes@gmail.com](mailto:cmmfes@gmail.com)

Deus seja  
Louvado



Cidade das Orquídeas

★★★★★

EMANCIPAÇÃO LEI  
Nº 4.571/91 PUBLICADO  
NO DIO-ES 31/10/1991

DATA DE INSTALAÇÃO  
01/01/1993

ÁREA TERRITORIAL  
285,495 KM<sup>2</sup>

CLIMA  
TROPICAL DE ALTITUDE  
MÁXIMA 28° E MÍNIMA 8°

MUNICÍPIOS LIMÍTROFES  
DOMINGOS MARTINS,  
ALFREDO CHAVES,  
GUARAPARI E VIANA.

DISTÂNCIA DA CAPITAL  
DO ESTADO (VITÓRIA):  
48,6 KM

COLONIZAÇÃO  
ALEMÃES, ITALIANOS, SUIÇOS,  
POLONESES, PORTUGUESES,  
AUSTRIACOS, DESCENDENTES  
DE NATIVOS E DESCENDENTES  
DE AFRICANOS

LATITUDE SUL DE  
40° 58' 80"

LONGITUDE OESTE DE  
GREENWICH, DE 20°  
24' 46' 80"

POPULAÇÃO (IBGE/2021)

17.141 PESSOAS

BASE ECONÔMICA  
AGRICULTURA, CULTIVO DO CAFÉ,  
AVICULTURA E A OLERICULTURA

TURISMO  
OS ASPECTOS CULTURAIS DO MUNICÍPIO  
SÃO FORTEMENTE INFLUENCIADOS  
PELOS COSTUMES E TRADIÇÕES DOS  
ALEMÃES E ITALIANOS E SE MANIFESTAM  
NA ALIMENTAÇÃO, NA DANÇA, NA MÚSICA  
E NA ARQUITETURA

GENTÍLICO:  
FLORIANENSE

VIA DE ACESSO:  
BR-262 E BR-101

REGIÃO:  
SUDOESTE SERRANA

DIVISÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA  
É CONSTITUÍDA PELOS DISTRITOS  
DE ARAGUAYA, DE SANTA MARIA DE  
MARECHAL, DA SEDE E DE VICTOR  
HUGO, ESTE ÚLTIMO CRIADO PELA  
LEI MUNICIPAL Nº 848 DE 28/08/2008



# Câmara Municipal de Marechal Floriano

CASA LEGISLATIVA PRESIDENTE MUNICIPAL PHILIPP ENDLICH

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Página | 5

Por interesse local entende-se: "Apesar de difícil conceituação, interesse local refere-se aqueles interesses que possam dizer respeito mais diretamente às necessidades imediatas do Município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União), uma vez que é inegável que mesmo atividades e serviços tradicionalmente desempenhados pelos Municípios, como transporte coletivo, polícia das edificações, fiscalização das condições de higiene de restaurantes e similares, coleta de lixo, ordenações do uso do solo urbano, etc., dizem secundariamente como interesse estadual e nacional"<sup>3</sup>.

Dessa maneira, cumpre analisar o projeto sob dois aspectos: formal e material.

## B.1) QUANTO AO ASPECTO FORMAL

Como ensina o Prof. CANOTILHO<sup>4</sup>, a análise do aspecto formal de uma norma incide "[s]obre o *acto normativo enquanto tal*, independentemente do seu conteúdo e tendo em conta apenas a forma da sua exteriorização". Isso significa que, sob o prisma formal, deve-se avaliar os pressupostos da proposição, especialmente a adequação de sua forma e produção, apontando, por exemplo, eventuais vícios de *competência, iniciativa ou procedimento*.

O vício formal se divide em vício formal subjetivo e objetivo. O vício formal subjetivo ocorre quando existe mácula na fase de iniciativa das leis, por exemplo, quando alguém que não o legitimado propõe uma lei de iniciativa privativa.

Já o vício formal objetivo surge após a fase de iniciativa, isto é, na fase constitutiva ou complementar. Ocorre, por exemplo, quando uma Emenda à Lei Orgânica Municipal é votada por maioria absoluta ao invés do quórum de 2/3.

A inconstitucionalidade formal orgânica (subjetiva) decorre da inobservância da competência legislativa para a elaboração do ato. Faz-se necessário verificar, aqui, se a competência para elaboração da norma é da União, do Estado ou de Município.

Dentro do panorama de distribuição de competências erigido pela CRFB/1988, em especial com base no que determina o princípio federativo estabelecido expressamente em seus arts. 1º<sup>5</sup> e 25, §1º<sup>6</sup>, tem-se que a autonomia legislativa de cada ente federativo é assegurada nos termos da Carta da República, desde que atendidos os seus preceitos e princípios.

<sup>3</sup> FERREIRA, Gilmar Mendes, in *Gestão Pública e Direito Municipal*, 1º. ed., Saraiva.

<sup>4</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. - 7. ed. - Coimbra: Almedina, 2003. p. 959.

<sup>5</sup> Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

<sup>6</sup> Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

<sup>7</sup> 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

 Autenticar documento em <https://mmarechalfioriano.camarasempapel.com.br/autenticidade>  
 com o identificador 38003600360032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme  
Av. Presidente Kennedy, nº. 194 - Centro - Marechal Floriano - ES - CEP: 29255-000 - (27) 3288-1925 / (27) 99789-7684  
 [www.cmmarechalfioriano.es.gov.br](http://www.cmmarechalfioriano.es.gov.br) / [camara@cmmarechalfioriano.es.gov.br](mailto:camara@cmmarechalfioriano.es.gov.br) / [cmmfes@gmail.com](mailto:cmmfes@gmail.com)

Deus seja  
Louvado



Cidade das Orquídeas

★★★★★

EMANCIPAÇÃO LEI  
Nº 4.571/91 PUBLICADO  
NO DIO-ES 31/10/1991

DATA DE INSTALAÇÃO  
01/01/1993

ÁREA TERRITORIAL  
285,495 KM<sup>2</sup>

CLIMA  
TROPICAL DE ALTITUDE  
MÁXIMA 28° E MÍNIMA 8°

MUNICÍPIOS LIMITROFES  
DOMINGOS MARTINS,  
ALFREDO CHAVES,  
GUARAPARI E VIANA.

DISTÂNCIA DA CAPITAL  
DO ESTADO (VITÓRIA):  
48,6 KM

COLONIZAÇÃO  
ALEMÃES, ITALIANOS, SUIÇOS,  
POLONESES, PORTUGUESES,  
AUSTRIACOS, DESCENDENTES  
DE NATIVOS E DESCENDENTES  
DE AFRICANOS

LATITUDE SUL DE  
40° 58' 80"

LONGITUDE OESTE DE  
GREENWICH, DE 20°  
24' 46' 80"

POPULAÇÃO (IBGE/2021)  
17.141 PESSOAS

BASE ECONÔMICA  
AGRICULTURA, CULTIVO DO CAFÉ,  
AVICULTURA E A OLERICULTURA

TURISMO  
OS ASPECTOS CULTURAIS DO MUNICÍPIO  
SÃO FORTEMENTE INFLUENCIADOS  
PELOS COSTUMES E TRADIÇÕES DOS  
ALEMÃES E ITALIANOS E SE MANIFESTAM  
NA ALIMENTAÇÃO, NA DANÇA, NA MÚSICA  
E NA ARQUITETURA

GENTILICO:  
FLORIANENSE

VIA DE ACESSO:  
BR-262 E BR-101

REGIÃO:  
SUDOESTE SERRANA

DIVISÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA  
É CONSTITUÍDA PELOS DISTRITOS  
DE ARAGUAYA, DE SANTA MARIA DE  
MARECHAL, DA SEDE E DE VICTOR  
HUGO, ESTE ÚLTIMO CRIADO PELA  
LEI MUNICIPAL Nº 848 DE 28/08/2008

TRABALHA E CONFIÁ



Deus seja  
Louvado



# Câmara Municipal de Marechal Floriano

CASA LEGISLATIVA PRESIDENTE MUNICIPAL PHILIPP ENDLICH

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Página | 6

De **iniciativa** do chefe do Poder Executivo, a deflagração do processo legislativo em questão não ofende reserva de iniciativa legislativa, uma vez que a matéria objeto da propositura é de iniciativa privativa do Poder Executivo.

Com relação à **espécie normativa eleita** – projeto de lei ordinária –, cabe-nos anotar que não há exigência de que a matéria seja veiculada através de veículo legislativo específico, como se pode dessumir da simples leitura do art. 45, da Lei Orgânica Municipal de Marechal Floriano - ES, razão pela qual também sob esse prisma se pode concluir pela adequação do projeto.

Dito isso, e examinadas as questões constitucionais, legais e regimentais relacionadas à espécie normativa, aos pressupostos de forma, à competência e à iniciativa do PRL em estudo sem a detecção de qualquer vício formal, cabe-nos, agora, debruçar sobre o aspecto material da proposição.

## B.2) QUANTO AO ASPECTO MATERIAL

Ainda com CANOTILHO<sup>7</sup>, tem-se que a análise do aspecto material de uma proposição normativa diz respeito “[a]o conteúdo do *acto*, derivando do contraste existente entre os princípios incorporados no *acto* e as normas ou princípios da constituição”. Logo, sob o ângulo material, devem ser examinadas as próprias disposições objeto da proposição normativa, contrastando às normas constitucionais de regência.

Conforme elencando no art. 48, inciso II da LOM, compete privativamente ao Prefeito legislar sobre as matérias que tratem dos cargos que compõe o Poder Executivo Municipal.

Acerca do tema servidores e cargos públicos, a Constituição do Estado do Espírito Santo, em seu artigo 32, caput e incisos II e V, prevê que a Administração Pública Municipal deve obediência aos princípios da legalidade, da impessoalidade, do interesse público, da razoabilidade e da obrigatoriedade do concurso público, e, por simetria, esta disposição é encontrada no artigo 37, caput e incisos II e V, da Constituição da República. Confiram-se:

### CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas

<sup>7</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. - 7. ed. - Coimbra: Almedina, 2003. p. 959.

 Autenticar documento em <https://mmarechalfloriano.camarasempapel.com.br/autenticidade>  
com o identificador 38003600360032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme

Presidente Kennedy, nº. 194 - Centro - Marechal Floriano - ES CEP: 29255-000 - (27) 3288-1925 / (27) 99789-7684

[www.cmmarechalfloriano.es.gov.br](http://www.cmmarechalfloriano.es.gov.br) / [camara@cmmarechalfloriano.es.gov.br](mailto:camara@cmmarechalfloriano.es.gov.br) / [cmmfes@gmail.com](mailto:cmmfes@gmail.com)



Cidade das Orquídeas

★★★★★

EMANCIPAÇÃO LEI  
Nº 4.571/91 PUBLICADO  
NO DIO-ES 31/10/1991

DATA DE INSTALAÇÃO  
01/01/1993

ÁREA TERRITORIAL  
285,495 KM<sup>2</sup>

CLIMA  
TROPICAL DE ALTITUDE  
MÁXIMA 28° E MÍNIMA 8°

MUNICÍPIOS LIMÍTROFES  
DOMINGOS MARTINS,  
ALFREDO CHAVES,  
GUARAPARI E VIANA.

DISTÂNCIA DA CAPITAL  
DO ESTADO (VITÓRIA):  
48,6 KM

COLONIZAÇÃO  
ALEMÃES, ITALIANOS, SUIÇOS,  
POLONESES, PORTUGUESES,  
AUSTRIACOS, DESCENDENTES  
DE NATIVOS E DESCENDENTES  
DE AFRICANOS

LATITUDE SUL DE  
40° 58' 80"

LONGITUDE OESTE DE  
GREENWICH, DE 20°  
24' 46' 80"

POPULAÇÃO (IBGE/2021)  
17.141 PESSOAS

BASE ECONÔMICA  
AGRICULTURA, CULTIVO DO CAFÉ,  
AVICULTURA E A OLERICULTURA

TURISMO  
OS ASPECTOS CULTURAIS DO MUNICÍPIO  
SÃO FORTEMENTE INFLUENCIADOS  
PELOS COSTUMES E TRADIÇÕES DOS  
ALEMÃES E ITALIANOS E SE MANIFESTAM  
NA ALIMENTAÇÃO, NA DANÇA, NA MÚSICA  
E NA ARQUITETURA

GENTILICO:  
FLORIANENSE

VIA DE ACESSO:  
BR-262 E BR-101

REGIÃO:  
SUDOESTE SERRANA

DIVISÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA  
É CONSTITUÍDA PELOS DISTRITOS  
DE ARAGUAYA, DE SANTA MARIA DE  
MARECHAL, DA SEDE E DE VÍCTOR  
HUGO, ESTE ÚLTIMO CRIADO PELA  
LEI MUNICIPAL Nº 648 DE 28/08/2008

TRABALHA E CONFIA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



# Câmara Municipal de Marechal Floriano

CASA LEGISLATIVA PRESIDENTE MUNICIPAL PHILIPP ENDLICH

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Página | 7

as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

[...]

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

## CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 32 As administrações públicas direta e indireta de quaisquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedecerão aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, finalidade, interesse público, razoabilidade, proporcionalidade e motivação, e também aos seguintes:

[...]

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexibilidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão, declarados em lei, de livre nomeação e exoneração;

[...]

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

Depreende-se, portanto, da análise dos referidos dispositivos legais, que o ingresso em cargo público deve, em regra, ocorrer a partir de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, realizado de acordo com a natureza e a complexidade das atribuições do cargo ou emprego público.

As exceções à regra correspondem às funções de confiança, exercidas por servidores ocupantes de cargo efetivo, e aos cargos em comissão, destinados exclusivamente às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

Inclusive, o tema relativo à criação de cargos de provimento em comissão já foi enfrentado e pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, em 29/09/2018, no julgamento do Recurso Extraordinário no 1.041.210, Leading case do Tema no 1010 de Repercussão Geral, ocasião em que se fixou a seguinte tese:

*Tema 1010 - Controvérsia relativa aos requisitos constitucionais (art. 37, incs. II e V, da Constituição da República) para a criação de cargos em comissão.*

*Há Repercussão? Sim*

*Relator(a): MIN. DIAS TOFFOLI*

*Leading Case: RE 1041210*

*Descrição: Recurso extraordinário em que se discute à luz do art. 37, incs. I, II e V, da Constituição da República os requisitos constitucionais exigíveis para a criação de cargos em comissão. Tese:*



Autenticar documento em <https://marechalfloriano.camarasempapel.com.br/autenticidade>  
com o identificador 38003600360032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme

Presidente Kennedy, nº. 194 - Centro - Marechal Floriano - CEP: 29255-000 - (27) 3288-1925 / (27) 99789-7684

[www.cmmarechalfloriano.es.gov.br](http://www.cmmarechalfloriano.es.gov.br) / [camara@cmmarechalfloriano.es.gov.br](mailto:camara@cmmarechalfloriano.es.gov.br) / [cmmfes@gmail.com](mailto:cmmfes@gmail.com)

Deus seja  
Louvado



Cidade das Orquídeas



EMANCIPAÇÃO LEI  
Nº 4.571/91 PUBLICADO  
NO DIO-ES 31/10/1991

DATA DE INSTALAÇÃO  
01/01/1993

ÁREA TERRITORIAL  
285,495 KM<sup>2</sup>

CLIMA  
TROPICAL DE ALTITUDE  
MÁXIMA 28° E MÍNIMA 8°

MUNICÍPIOS LIMITROFES  
DOMINGOS MARTINS,  
ALFREDO CHAVES,  
GUARAPARI E VIANA.

DISTÂNCIA DA CAPITAL  
DO ESTADO (VITÓRIA):  
48,6 KM

COLONIZAÇÃO  
ALEMÃES, ITALIANOS, SUIÇOS,  
POLONESES, PORTUGUESES,  
AUSTRIACOS, DESCENDENTES  
DE NATIVOS E DESCENDENTES  
DE AFRICANOS

LATITUDE SUL DE  
40° 58' 80"

LONGITUDE OESTE DE  
GREENWICH, DE 20°  
24' 46' 80"

POPULAÇÃO (IBGE/2021)  
17.141 PESSOAS

BASE ECONÔMICA  
AGRICULTURA, CULTIVO DO CAFÉ,  
AVICULTURA E A OLERICULTURA

TURISMO  
OS ASPECTOS CULTURAIS DO MUNICÍPIO  
SÃO FORTEMENTE INFLUENCIADOS  
PELOS COSTUMES E TRADIÇÕES DOS  
ALEMÃES E ITALIANOS E SE MANIFESTAM  
NA ALIMENTAÇÃO, NA DANÇA, NA MÚSICA  
E NA ARQUITETURA

GENTILICO:  
FLORIANENSE

VIA DE ACESSO:  
BR-262 E BR-101

REGIÃO:  
SUDOESTE SERRANA

DIVISÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA  
É CONSTITUÍDA PELOS DISTRITOS  
DE ARAGUAYA, DE SANTA MARIA DE  
MARECHAL, DA SEDE E DE VÍCTOR  
HUGO, ESTE ÚLTIMO CRIADO PELA  
LEI MUNICIPAL N° 848 DE 28/08/2008



# Câmara Municipal de Marechal Floriano

CASA LEGISLATIVA PRESIDENTE MUNICIPAL PHILIPP ENDLICH

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Página | 8

- a) A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais;
- b) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado;
- c) o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e
- d) as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir. (destaquei)

No mesmo sentido o TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA realizado entre o Município de Marechal Floriano – ES e a Promotoria de Justiça de Marechal Floriano – ES (GAMPES: 2024.0011.4222-62) protocolado nesta Casa de Lei sob o nº. 097/2025, em sua cláusula décima primeira assim dispõe:

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – O COMPROMISSÁRIO obriga-se, a partir da presente data, a não nomear servidores para o exercício de cargos em comissão para o desenvolvimento de funções técnicas, burocráticas ou operacionais, de natureza puramente profissional, fora dos níveis de direção, chefia e assessoramento superior.**

E ainda, para a criação de cargos, empregos, funções públicas ou alteração de estrutura de carreira pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CRFB/1988, em seu art. 169, §1º, incisos I e II, exige que haja prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, bem como, autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. Eis a redação do mencionado artigo:

*Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.*

*§1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:*

*I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;*

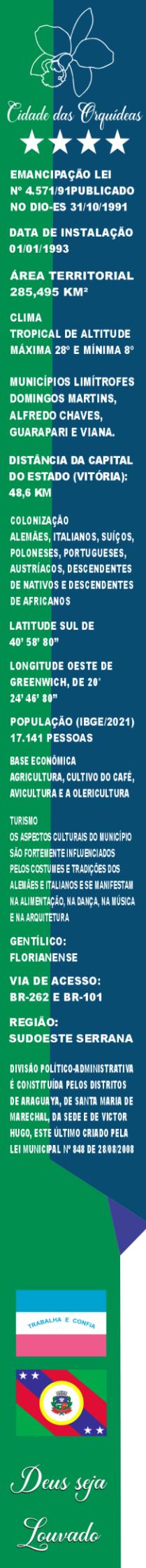
*II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. (grifei)*

Conforme se depreende, o requisito concernente à existência de prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes deve ser observado pelo Prefeito Municipal (Art. 16, I, da LRF), bem como deve ser declarado pelo mesmo que o aumento da despesa com pessoal tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e



Autenticar documento em <https://marechalfloriano.camarasempapel.com.br/autenticidade>  
com o identificador 38003600360032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme  
Art. 1º, § 1º, da Lei Federal nº 14.146, de 06/06/2020  
Presidente Kennedy, nº. 194 - Centro - Marechal Floriano - ES CEP: 29255-000 - (27) 3288-1925 / (27) 99789-7684  
[www.cmmarechalfloriano.es.gov.br](http://www.cmmarechalfloriano.es.gov.br) / [camara@cmmarechalfloriano.es.gov.br](mailto:camara@cmmarechalfloriano.es.gov.br) / [cmmfes@gmail.com](mailto:cmmfes@gmail.com)

Deus seja  
Louvado



compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias (Art. 16, II, da LRF), a saber:

*Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:*

*I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes.*

*II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.*

Dessa forma, conforme preceitua o § 1º do mencionado dispositivo, “os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio”.

Assim, visto que o Projeto de Lei traz em seu bojo a estimativa do impacto orçamentário financeiro e está em perfeita harmonia com o comando normativo pátrio supramencionado, merece o projeto de lei em epígrafe toda consideração desta Casa de Leis, devendo, desta forma, serem observados: o regime inicial de tramitação, o quórum e o processo de votação.

## C) DO REGIME INICIAL DE TRAMITAÇÃO DA MATÉRIA, DO QUÓRUM PARA SUA APROVAÇÃO E DO PROCESSO DE VOTAÇÃO A SER UTILIZADO

Caso a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opine pela ilegalidade ou constitucionalidade da proposição, seu parecer seguirá ao Plenário para ser discutido e, somente quando for rejeitado, prosseguirá sua tramitação, a teor do disposto no art. 57, §2º do Regimento Interno.

Caso sejam propostas Emendas, estas deverão ser apresentadas quando estiverem em exame nas comissões ou em Plenário (art. 117 do RI).

Nos demais casos o referido Projeto de Lei deve seguir o procedimento ordinário, conforme preceitua o Regimento Interno, bem como o trâmite previsto no artigo 116 e seguintes.

No que diz respeito ao quórum de aprovação, consoante o artigo 172 do Regimento Interno<sup>8</sup>, é necessária a maioria simples dos membros desta Casa de Leis.

Quanto ao processo de votação a ser utilizado, segundo a inteligência do artigo 175, §1º, do Regimento Interno<sup>9</sup>, o processo a ser utilizado é o simbólico.

<sup>8</sup> **Art. 172.** As deliberações do Plenário serão tomadas por maioria simples, sempre que não se exija a maioria absoluta ou a maioria de dois terços, conforme as determinações constitucionais, legais ou regimentais aplicáveis em cada caso.

<sup>9</sup> **Art. 175** Os processos de votação são dois: simbólico e nominal.

**§ 1º** O processo simbólico consiste na simples contagem de votos a favor ou contra a proposição, mediante convite do Presidente aos Vereadores para que permaneçam sentados ou se levantem, respectivamente.

Autenticar documento em <https://marechalfloriano.camarasempapel.com.br/autenticidade>  
com o identificador 3803600360032003A00540052004100. Documento assinado digitalmente conforme  
Av. Presidente Kennedy, nº. 194 - Centro - Marechal Floriano - ES CEP: 29255-000 - (27) 3288-1925 / (27) 99789-7684



Cidade das Orquídeas

★★★★★

EMANCIPAÇÃO LEI  
Nº 4.571/91 PUBLICADO  
NO DIO-ES 31/10/1991

DATA DE INSTALAÇÃO  
01/01/1993

ÁREA TERRITORIAL  
285,495 KM<sup>2</sup>

CLIMA  
TROPICAL DE ALTITUDE  
MÁXIMA 28° E MÍNIMA 8°

MUNICÍPIOS LIMITROFES  
DOMINGOS MARTINS,  
ALFREDO CHAVES,  
GUARAPARI E VIANA.

DISTÂNCIA DA CAPITAL  
DO ESTADO (VITÓRIA):  
48,6 KM

COLONIZAÇÃO  
ALEMÃES, ITALIANOS, SUIÇOS,  
POLONESES, PORTUGUESES,  
AUSTRIACOS, DESCENDENTES  
DE NATIVOS E DESCENDENTES  
DE AFRICANOS

LATITUDE SUL DE  
40° 58' 80"

LONGITUDE OESTE DE  
GREENWICH, DE 20°  
24' 46' 80"

POPULAÇÃO (IBGE/2021)  
17.141 PESSOAS

BASE ECONÔMICA  
AGRICULTURA, CULTIVO DO CAFÉ,  
AVICULTURA E A OLERICULTURA

TURISMO  
OS ASPECTOS CULTURAIS DO MUNICÍPIO  
SÃO FORTEMENTE INFLUENCIADOS  
PELOS COSTUMES E TRADIÇÕES DOS  
ALEMÃES E ITALIANOS E SE MANIFESTAM  
NA ALIMENTAÇÃO, NA DANÇA, NA MÚSICA  
E NA ARQUITETURA

GENTILICO:  
FLORIANENSE

VIA DE ACESSO:  
BR-262 E BR-101

REGIÃO:  
SUDOESTE SERRANA

DIVISÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA  
É CONSTITUÍDA PELOS DISTRITOS  
DE ARAGUAYA, DE SANTA MARIA DE  
MARECHAL, DA SEDE E DE VICTOR  
HUGO, ESTE ÚLTIMO CRIADO PELA  
LEI MUNICIPAL Nº 648 DE 26/06/2008



Deus seja  
Louvado



# Câmara Municipal de Marechal Floriano

CASA LEGISLATIVA PRESIDENTE MUNICIPAL PHILIPP ENDLICH  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO Página | 10

Por fim, quanto à discussão e votação<sup>10</sup>, ressalta-se que deverá ser observado o contido no art. 21<sup>11</sup>, 166 e seguintes<sup>12</sup>, do Regimento Interno.

## CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Assessoria Jurídica, considerando os preceitos Constitucionais e Legais vigentes em nosso ordenamento jurídico, opina pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA** da tramitação, discussão e votação do projeto de lei, ora examinado por não vislumbrar nenhum vício legal ou de constitucionalidade que impeça a sua normal tramitação.

Este é o PARECER, s.m.j., ora submetido à apreciação.

Marechal Floriano - ES, 01 de setembro de 2025.

assinado eletronicamente



**Jonathan de Paula Boeno**  
Assessor Jurídico  
OAB/ES 27.025

<sup>10</sup> Art. 173 *A deliberação se realiza através da votação.*

<sup>11</sup> Art. 21. *O Presidente da Câmara, somente poderá votar nas hipóteses em que é exigível o quórum de votação de 2/3 (dois terços), no caso de julgamento de voto, e ainda nos casos de desempate de matéria, de eleição e de destituição de membros da Mesa Diretora e das Comissões Permanentes.*

<sup>12</sup> Art. 167 *A discussão da matéria constante da ordem do dia só poderá ser efetuada com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.*